



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019486-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JAIME GABRIEL CARDOZO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível n. 1019486-52.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo – Ex Officio

Recorrida: Jaime Gabriel Cardozo Lima

Interessados: Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Antonio Augusto Galvão de França (4ª Vara de Fazenda Pública)

Voto n. 2170

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR VENAL DE REFERÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N. 55.002/09. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA INFRALEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária decorrente de sentença que concedeu a segurança em favor do impetrante, com a determinação de que o cálculo do ITCMD incidente sobre imóvel fosse realizado com base no valor venal utilizado para o lançamento de IPTU, em vez de valor venal de referência aplicado pela autoridade tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor venal utilizado para fins de IPTU pode ser considerado a base de cálculo para o ITCMD; e (ii) verificar a legalidade da majoração da base de cálculo do imposto por meio de decreto, em particular o Decreto Estadual nº 55.002/09, que determina a utilização do valor venal de referência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto Estadual n. 55.002/09, ao modificar a base de cálculo do ITCMD para o valor venal de referência utilizado no ITBI, contraria o princípio da legalidade tributária, pois majora o tributo sem respaldo em lei formal, violando o art. 97, II e §1º, do CTN.

4. A Lei Estadual n. 10.705/00, alterada pela Lei Estadual n. 10.992/01, estabelece que o valor venal para fins de ITCMD deve corresponder ao valor de mercado do bem, não podendo ser inferior ao valor utilizado para o lançamento de IPTU.

5. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no sentido de que a alteração da base de cálculo de tributos só pode ocorrer por meio de lei, sendo inadmissível qualquer mudança por decreto, conforme reiterados precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Reexame necessário desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; CTN, arts. 38 e 97; Lei Estadual n. 10.705/00, art. 9º; Decreto Estadual n. 55.002/09.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Remessa Necessária Cível nº 1003093-95.2024.8.26.0071, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 15.07.2024; TJ-SP, Apelação nº 1007870-51.2022.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, j. 29.04.2024□

Vistos.

Trata-se de remessa necessária para análise da sentença **r. sentença de fls. 80/82, cujo relatório se adota integralmente e acrescenta-se** que o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, “*concedendo a ordem e tornando definitiva a liminar, para que o ITCMD incidente sobre os imóveis no caso em tela seja calculado com base no valor venal do IPTU, afastando o "valor venal de referência"*”.

Com relação ao direito de eventual arbitramento, mencionou que “*a autoridade impetrada deverá observar o disposto no artigo 148 do CTN, devendo apenas arbitrar a base de cálculo do tributo mediante prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo indevido eventual arbitramento unilateral e a possibilidade de impugnação apenas após a retificação da base de cálculo*”. (fl. 82)

O Órgão Ministerial deixou de opinar por falta de interesse e tratar de litígio puramente patrimonial, de caráter tributário e inexistente matéria que envolva direito coletivo, difuso, individual homogêneo ou individual indisponível, nos autos (fls. 72/79).

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 12.016/09. (fls95/96)

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento.

Jaime Gabriel Cardozo Lima, impetrou o presente mandado de segurança, de forma preventiva, por meio do qual pleiteia a utilização do valor venal para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD para os imóveis herdado e descritos na inicial, mais precisamente nas fls. 01/02, de modo que seja afastada a base de cálculo orientada pelo chamado “valor venal de referência”, que usualmente vem sendo lançada pela autoridade coatora.

O cerne da questão constante dos autos consiste em verificar a legalidade da aplicação do Decreto n. 55.022/09, vez que determina como base de cálculo do ITCMD o valor venal de referência adotado para fins de ITBI.

Pois bem.

A Lei Estadual n. 10.705/00, alterada pela Lei Estadual n. 10.992/01, estabelece:

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

*§1º. Para os fins de que trata esta lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem** ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...)*

Art. 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

*I. em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao **fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU**; (...) - (g.n.)*

A previsão legal do ITCMD, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, tem origem na CF, especificamente no art. 155, I, é estabelecido nos arts. 35 a 42, todos do CTN e sua base de cálculo convencionada no art. 38 do referido diploma, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesse passo, não resta dúvida que a inovação provocada pelo Decreto Estadual n. 55.002/09, ao trazer alteração no Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCMD, mais especificamente no art. 16 do referido Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 46.655/02, viola o princípio da reserva legal ao majorar a base de cálculo do imposto. Notemos:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

*“Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:
(...)*

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.” (g.n.)

Além disso, essa majoração da base de cálculo imposta pelo Decreto Estadual n. 55.002/09, que conferiu nova redação ao art. 16 do Decreto n. 46.655/02, resta, definitivamente, proibida pelo art. 97, II, §1º, do CTN, pois ele impede a modificação da base de cálculo de tributo por meio de decreto. Vejamos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II. a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

*§1º. Equipara-se à majoração do tributo a **modificação da sua base de cálculo**, que importe em torná-lo mais oneroso. (g.n.)*

Ademais, a r. sentença de primeiro grau elucidou a questão,

de modo que nada há a repará-la, razão pela qual se ratifica os seus fundamentos, transcrevendo-o, conforme abaixo:

“o Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal de referência do ITBI, extrapolou o limite regulamentar, estabelecendo base de cálculo diversa da prevista na Lei nº 10.705/2000. Assim, ressalto que houve indevida alteração de base de cálculo de ITCMD, majorando o tributo por decreto, isto é, ato normativo que não lei, violando o "princípio da estrita legalidade" ou da "reserva absoluta da lei", que prepondera no Direito Tributário.” (fl. 81)

Aliás, este tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência, tanto desta 10ª C. Câmara de Direito Público como do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Pretensão voltada à utilização da base de cálculo do IPTU para fins de recolhimento do ITCMD. Segurança concedida. Reexame de ofício. Não acolhimento. Exigência fiscal baseada no Decreto Estadual n.º 55.002/2009 afastada. Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI para o cálculo do ITCMD, implicou majoração indireta do tributo, em violação ao princípio da reserva legal. Tese que está em consonância com precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1010664-48.2024.8.26.0482, São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 07/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Doação. Base de cálculo para o recolhimento do ITCMD que deve corresponder ao valor venal do imóvel para fins de recolhimento de IPTU. Alteração da base de cálculo do tributo somente admissível por meio de lei em sentido formal. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do imposto por decreto. Precedentes. Remessa necessária não provida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10030939520248260071 Bauru, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 15/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2024)

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Pretensão de que se

reconheça o recolhimento do ITCMD com a base de cálculo relativa ao valor venal do imóvel para fins de IPTU. Possibilidade. Inovação da base de cálculo promovida pelos Decretos Estaduais nº 46.655/02 e 55.002/09. Impossibilidade. Alteração que equivale à majoração do tributo. Violação ao princípio da legalidade. Valor venal para fins de cálculo do IPTU estabelecido como parâmetro para obtenção do montante devido a título de ITCMD. Possibilidade de arbitramento da base de cálculo que não se exclui e que não depende de autorização judicial. Inexistência de informação sobre instauração prévia de processo administrativo próprio de arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Precedentes desta Corte. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso e reexame necessário não providos. (TJ-SP - Apelação: 1007870-51.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 29/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Lei Estadual nº 10.705/00 e Decreto nº 55.002/09 – Sistemática que delega a fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN – Impossibilidade de criação ou majoração de tributos senão por lei – Possibilidade de arbitramento reconhecida, nos termos do art. 148 CTN, bem como art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1024779-42.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/02/2024)

Dessa forma, nada a reparar na r. sentença de primeiro grau que bem decidiu a questão, inclusive acerca da possibilidade de arbitramento de valor, nos termos da lei.

Inoportuna a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ressalte-se, em remate, que o presente v. Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Isso posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

MARTIN VARGAS

Relator